

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2002 / 2003

A presente cópia foi registrada e arquivada na DRT/DF sob o n.º: 46206.006015/02-46 em 30/07/02

O **Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCAB**, entidade sindical de 10 Grau, com sede em Brasília - Distrito Federal, localizada no Edifício Jockey Club, 60 Andar, CEP N° 70.317-900, com base territorial nacional, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Valdo Soares Leite, e, de outro lado, o **Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL**, entidade sindical de 1° Grau, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Alcides Ricardini Neves n° 12, Conjunto 813, Brooklin São Paulo - SP - CEP 04.575-050, neste ato representado por seu Presidente, o Dr. Gilberto Mussi de Carvalho, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nas condições a seguir estabelecidas:

01. DATA BASE - ABRANGÊNCIA

1.1. As partes convencionam no sentido de manter a data base da categoria dos **Instaladores - Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações**, em 10 de julho.

02. REAJUSTE SALARIAL

2.1. Os salários dos empregados abrangidos pelo presente instrumento representados pelo Sindicato Profissional, ficam reajustados no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os salários vigentes em de 30 de junho de 2002, passando a vigor a partir de 01 de julho de 2002.

2.1.1. A convenção coletiva de trabalho com vigência entre 01.07.02 e 30.06.03, não permite reajustes proporcionais e, tampouco compensações de reajustes concedidos anteriormente na vigência da convenção anterior. Ou seja, deverá ser aplicado o reajuste integral, sobre todos os salários pagos em 01.06.2002, independente da data de admissão ou aumentos concedidos a qualquer título.

2.1.2. Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após a data base de 10 de julho de 2001, que sejam decorrentes de promoção, transferência, equiparações judiciais, salarial, méritos ou promoções, nos termos da instrução normativa n° 04 do TST.

03. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

3.1. Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igualou superior a 30 (trinta) dias, será garantido igual ao salário do cargo ou função, para o substituto.

04. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS HABITUAIS

4.1. O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente, será integrado à remuneração do empregado, observada a regra disposta nos Enunciados do TST que tratam sobre a matéria, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média dos valores pagos nos últimos 06 (seis) meses, sendo também considerados para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

05. HORAS-EXTRAS

5.1. As horas extraordinárias trabalhadas de 2ª a 6ª feira, serão remuneradas de acordo com o disposto Constitucional, sendo que as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e feriados serão remuneradas acrescidas de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

5.2. Não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias os empregados exercentes de cargos de confiança, assim considerados nos termos do art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

06. GARANTIA À GESTANTE & CRECHES

6.1. A empregada gestante, terá garantia de emprego desde a concepção até 150 dias após o parto e não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave devidamente apurada ou por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com assistência do SINCAB.

6.2. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres terão locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

6.3. As empresas se obrigam a reembolsar em folha de pagamento as despesas mensais de vagas em creches para filhos de empregados do sexo feminino, até a criança atingir 6 (seis) anos de idade, em estabelecimento de livre escolha das mães no valor de R\$ 165,00 (cento sessenta e cinco reais), por filho.

6.3.1. As presentes condições acordadas serão estendidas aos empregados do sexo masculino, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou divorciados com comprovada guarda legal dos filhos.

6.4. A exigência estabelecida no item 6.3, poderá ser suprimida por meio de creches, mantidas diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas, privadas, ou pelas próprias empresas.

07. AUXÍLIO FUNERAL

7.1. As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por elas subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo falecimento de empregado, pagarão aos dependentes legais deste a importância de 3.000,00 (três mil reais). Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única em até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

7.2. A importância acordada na cláusula 09.1 supra será devida em dobro no caso de o empregado falecer por acidente do trabalho. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

08. SEGURO DE VIDA

8.1. As empresas deverão contratar seguro de vida em grupo que cubram os riscos de acidente morte e cujas apólices individuais não serão inferiores a 10.000,00 (dez mil reais), obedecida às normas das empresas seguradoras, podendo ter ou não a participação do empregado.

09. QUADRO DE AVISO

9.1. As Empresas manterão em local apropriado e acessível um quadro de avisos de notícias sindicais, afixado pelas empresas, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas e que indisponham os empregados contra as Empresas.

10. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

10.1. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados membros da categoria profissional abrangida pela presente convenção coletiva de trabalho os comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

11. DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

11.1. As Empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

11.2. Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou feriado, as empresas se comprometem a efetua-lo de forma a que o empregado tenha efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento, salvo motivo de força maior.

12. TRANSPORTE

12.1. As empresas concederão vales-transporte aos seus empregados, sendo que a concessão dos mesmos será efetuada em conformidade com a lei nº 7.418/85 e o decreto que regulamentou o referido benefício, estabelecendo-se quantidade de vales suficientes para cobrir o percurso residência, local de trabalho e residência, facultando-se às empresas efetuarem o pagamento deste benefício em dinheiro, desde que acarretem prejuízo para o empregado.

13. FÉRIAS

13.1. O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de folga do empregado.

14. JORNADA DE TRABALHO

14.1. Salvo as jornadas especiais de trabalho estabelecidas nos itens abaixo, a jornada normal de trabalho dos empregados abrangidos pela presente convenção Coletiva será de, no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com intervalo mínimo de 1:00 (uma) hora para refeição e repouso, o qual não mais será concedido nem na primeira e nem na última hora da jornada de trabalho.

14.2. A duração das jornadas especiais de trabalho para os trabalhadores da categoria será:

- a) de 36 (trinta e seis) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 06 (seis) horas, com direito a intervalo para repouso de até 30 (trinta) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 15 (quinze) minutos cada um;
- b) de 30 (trinta) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 05 (cinco) horas, com direito a intervalo para repouso de até 20 (vinte) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 10 (dez) minutos cada um;
- c) de 24 (vinte e quatro) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, com direito a intervalo para repouso de até 15 (quinze) minutos;



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



14.3. Os intervalos intrajornada mencionados acima não poderão ser concedidos na primeira e na última hora da jornada de trabalho, considerando-se os seus respectivos horários de trabalho;

14.4. Os intervalos descritos acima não serão considerados no cômputo geral da jornada de trabalho diário;

14.5. Considerando-se que as empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo SINSTAL exercem atividades cujas características e exigências técnicas implicam na indispensabilidade da continuidade do trabalho de forma ininterrupta, ou seja, vinte e quatro horas por dia, todos os dias e, ainda, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 605, de 05.01.49 e nos artigos 6º e 7º, no item "IV", da Relação anexa ao Regulamento e que se refere o Decreto nº 27.048, de 12.08.49, facultase a adoção de escalas de revezamento estabelecendo-se jornada de trabalho de "12X36", ou seja, doze horas contínuas de trabalho por trinta e seis horas contínuas de descanso, assegurando o intervalo mínimo intrajornada de 01 (uma) hora, a ser concedido entre a 5ª e 7ª horas, mediante a formalização de acordo escrito o empregado nesse sentido.

14.6. Será assegurada 01 (uma) folga semanal, a ser gozada de 2ª a 6ª feira e, pelo menos uma vez aos domingos, conforme escala de trabalho mensal, em atenção ao disposto na lei nº 605/49.

15. COMPENSAÇÃO DE JORNADA

15.1. As empresas poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongados, enviando cópia desses programas para o Sindicato Profissional.

15.2. Fica permitida a compensação das horas não trabalhadas aos sábados em outros dias da semana, mediante acordos escritos entre empregado e empregador, cuja cópia será enviada ao Sindicato Profissional.

16. UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

16.1. Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicados para várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitados.

16.2. Convencionam as partes que nos uniformes poderão constar à marca ou nome de fantasia da empresa ou grupo econômico a que esta pertença.

17. BANCO DE HORAS

17.1. As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de Banco de Horas de trabalho, devendo assinar, individualmente, Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional, nos termos da legislação aplicável à espécie.

18. CONVÊNIO MÉDICO

18.1. As empresas assegurarão a todos os seus empregados a concessão de convênios médicos, mediante participação financeira parcial ou total do empregado, facultando-se às empresas escolher qual a forma ou não de sua participação na concessão do convênio médico.

19. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS, APOSENTADORIA.

19.1. As empresas pagarão para os empregados em gozo de auxílio-doença, concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16° (décimo sexto) até o 90° (nonagésimo) dia de afastamento a complementação salarial nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência social pagar e o salário líquido devido no mês:

19.1.1. do 16° (décimo sexto) ao 30° (trigésimo) dia de afastamento = 100% (cem por cento) da diferença acima especificada, do 31° (trigésimo primeiro) até o 90° (nonagésimo) = 90% da diferença acima especificada.

19.2. A complementação em apreço fica limitada a 01 (um) único afastamento a cada período de 12 (doze) meses contado do último afastamento.

19.3. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

19.4. Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência social, a empresa pagará o salário líquido que lhe seria devido entre o 16°(décimo sexto) dia e o 300(trigésimo) dia de afastamento.

19.5. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

20. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

20.1. O empregado com mais de 05 (cinco) anos contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos na CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da previdência social por tempo de serviço integral (art. 52); especial (art. 57); ou por idade (art. 48), da lei nº 8.213/91, ressalvado os casos de dispensa por justa causa, ou acordo com o empregador devidamente assistido pelo SINCAB.

20.2. O empregado deverá comunicar essa condição, por escrito ao empregador, nos primeiros 30 (trinta) dias pós completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício. Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço não venha requerer a aposentadoria dentro dos 12 (doze) meses de garantia de emprego.

21. ESCALA DE SERVIÇOS – AFIXAÇÃO

21.1. Fica acordado que as empresas deverão-afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 05 (cinco) dias, as escalas de folga.

22. ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

22.1. As empresas que remunerem seus empregados à base de comissões ficam obrigadas a anotar na CTPS ou em contrato individual o percentual e/ou os critérios que serão aplicados para cálculo das comissões individualmente consideradas.

23. CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO

23.1. Faculta-se às empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo SINSTAL a possibilidade de convencionarem contratos temporários de trabalho, mediante a assistência de seus respectivos sindicatos (patronal e profissional), dentro dos limites ditados pelas Leis nº 6.019/94 e 9.601/98.

24. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

24.1. As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria, atingidos pela presente Convenção, no mês de julho de 2002, a importância equivalente a 01 (um) dia de salário, por empregado, a título de Contribuição Assistencial, na forma definida pela Assembléia Geral da Categoria, recolhendo-a à conta corrente 4875-0, agência 002, operação 003, da Caixa Econômica Federal- Brasília, em nome do sindicato profissional - SINCAB, até a data de 05 (cinco) de agosto de 2002.



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**

F I L I A D O



24.2. As empresas, na data dos recolhimentos acima referidos, entregarão ao SINCAB uma relação em que se constem nome, função, data de admissão, valores de contribuição e salários de cada empregado, remetendo-a para a sede deste, no SCS - Ed. Jockey Club, 6º Andar - Brasília-DF - CEP. 70.317-900.

24.3. Convencionam as partes que toda solicitação de devolução da referida contribuição assistencial deverá ser feita de próprio punho pelo empregado e enviada ao Sindicato Profissional com cópia protocolada a ser enviado à empresa, até 10 (dez) dias após o desconto e data de pagamento do salário ou através de decisão judicial liminar.

25. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

25.1. A empresa poderá realizar, dentro do limite legal e mediante expressa autorização descontos em folha de pagamento dos empregados abrangidos pela presente Convenção, relativos a contribuição social (mensalidades do sindicato profissional), associação de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios e empréstimos.

25.2. As empresas efetuarão o desconto das mensalidades dos associados do SINCAB no valor de 2% (dois por cento) do salário conforme definido em Assembléia Geral da categoria, desde que apresentada à respectiva autorização do empregado.

26. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

26.1. A Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 1999, fixou a Contribuição Assistencial Patronal, relativa à negociação Coletiva de Trabalho, objeto desta Convenção, a ser recolhida ao SINSTAL por todas as empresas integrantes da Categoria Econômica por ele representada, conforme definido na Cláusula 01.1. supra associadas ou não, cujos empregados integrem ou possam a vir a integrar a Categoria Profissional do SINCAB nas bases territoriais também anteriormente definidas, esclarecendo ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada Contribuição, ter ou não as empresas, nesta data, empregados pertencentes à mencionada Categoria Profissional. A aludida Contribuição Assistencial foi fixada no montante de R\$ 3,00 (três reais) mensais, por empregado contratado por cada empresa integrante da Categoria Econômica representada pelo SINSTAL, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003, inclusive retroativamente, cujo montante mensal deverá ser recolhido até o dia 15 de cada mês de competência aos cofres do SINSTAL diretamente na conta-corrente nº 030.14256-1, agência nº 0243 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por ele mantida, ou onde por este vier a ser indicado. Além do valor acima especificado, as mesmas empresas deverão recolher aos cofres do SINSTAL, a importância fixa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), que será cobrada por meio de boleto bancário (carta registrada) em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) cada uma, as ser encaminhada



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



pelo SINSTAL, com vencimento em 31 de agosto de 2002 e 31 de janeiro de 2003. O não pagamento nos respectivos vencimentos aludidos, dos valores ora fixados, acarretará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contado dia a dia, calculados sobre o principal corrigido, além dos demais ônus sucumbenciais, se necessária à cobrança judicial. Ficou também estabelecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura da TR, aplicar-se-á a Taxa Referencial como correção monetária.

27. COMISSÃO PARITÁRIA

27.1. Convencionam as partes a constituição de uma comissão paritária permanente composta por integrantes das Diretorias das Entidades Convenentes, com o objetivo de estudar e manter arquivo atualizado sobre doenças profissionais da categoria.

28. CÂMARA SETORIAL

28.1. Estabelecem as partes convenentes, o estudo visando a instituição e a implementação da Câmara Setorial Arbitral da categoria, de conformidade com a Lei nº 9307/96.

29. NUCLEO INTERSINDICAL DE COMISSOES DE CONCILIAÇÃO PREVIA TRABALHISTA.

29.1. Convencionam as partes a INSTITUIÇÃO de NÚCLEOS INTERSINDICAIS DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, de conformidade com a Lei 9958 de 12 de janeiro de 2000, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

29.2 - APRESENTAÇÃO

A Conciliação Prévia Trabalhista consiste na forma de transformar uma propensa demanda trabalhista em um acordo, que satisfaça as partes, intermediado paritariamente por representantes dos empregados e dos empregadores, pondo, de forma legal e antecipada, fim à propensa demanda, antes do ajuizamento da ação.

Em uma conciliação, harmoniza-se uma demanda, onde o trabalhador reclama o que ou quanto entende que receberia, caso reclamasse na Justiça, onde os conciliadores, que não propõem e nem decidem, contrastarão sua pretensão à do empregador, que será no sentido de aceitar aquilo que entende ser-lhe merecido ou devido, com a vantagem de solucionar o seu problema em menos tempo do que levaria uma reclamação na Justiça do Trabalho, onde normalmente uma das partes sai muito insatisfeita com a sentença.

Na conciliação, o processo é voluntário, as partes não são obrigadas a aceitar a proposta da outra, quando esta não satisfaça minimamente suas pretensões, mas poderão submeter-se à tentativa de conciliação prévia neste núcleo, caso não optem por

submeterem sua demanda a comissão eventualmente existente em sua empresa ou grupo de empresas de sua categoria.

29.3 - DO NÚCLEO DE REPRESENTAÇÃO

Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista é o local onde se reúnem as Comissões de Conciliação Prévia, com regimento interno próprio, negociado e acordado pelas partes convenientes, e que fica fazendo parte integrante desta Convenção.

§ 1º - Os Núcleos serão compostos de tantas Comissões de Conciliação Prévia quantas sejam necessárias para solucionar os conflitos trabalhistas a elas atribuídos.

§ 2º - Os Núcleos Intersindicais ora constituídos funcionarão em todo território da base de representação dos sindicatos convenientes, e conforme forem instalados, será noticiado à DRT - Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

29.4 - DO OBJETIVO

29.4.1. Os Núcleos têm como objetivo atuar na busca de conciliação dos conflitos individuais de trabalho, apresentados pelos empregados ou empregadores, bem como esclarecê-los sobre seus direitos e obrigações, transformando-se em canal contínuo, permanente e dinâmico de comunicação entre os trabalhadores e os empregadores, incentivando-os à boa fé recíproca, cientificando-os e informando-os acerca de matérias trabalhistas de seus interesses.

29.4.2. As empresas, ou os que trabalham nestas, e que pertençam às categorias representadas pelos sindicatos convenientes, e preencham os requisitos deste estatuto, obrigam-se a valerem-se da tentativa de conciliação prévia de suas propensas demandas trabalhistas nestes núcleos, caso não integre comissão de empresa já constituída.

29.5 - DO CONCILIADOR

29.5.1. O Conciliador será sempre diretor eleito dos sindicatos convenientes ou pessoas por estes determinadas, que constarão de listas previamente negociadas paritariamente e relacionadas em ata assinada pelas partes, sendo o seu número limitado a 02 (dois) representante por entidade conveniente.

29.6 - DA FUNÇÃO DO CONCILIADOR

29.6.1. A função dos conciliadores, como representantes das partes, é buscar com seu argumento, observadas a legislação e as normas estatuídas na presente Convenção Coletiva de Trabalho e, quando convencido, convencer seu representado, de que a proposta conciliatória finalmente apresentada pode não ser a solução desejada, mas que seja a melhor para que as partes ponham fim à demanda, respeitando o direito das partes de não aceitarem a proposta, por melhor que esta seja.

29.7 - DA CONDUTA DO CONCILIADOR

29.7.1. Os conciliadores observarão, nas demandas apresentadas, se estas estão nos limites das leis, das convenções e acordos coletivos, mantendo uma atitude de intermediação para com as partes, oferecendo as informações que possam facilitar a negociação e, se for o caso, o acordo.

29.7.2. Os conciliadores deverão tratar as partes com urbanidade e respeito, não sendo tolerada qualquer forma de constranger, desrespeitar ou discriminar a qualquer delas.

29.7.3. Os conciliadores devem ouvir seus representados separadamente, para entender melhor as alegações apresentadas, bem como, posteriormente, reunir-se com o representante da parte contrária, buscando convencê-lo a melhorar a sua proposta ou aceita-la, caso seu representado a tenha achado satisfatória.

29.7.4. O conciliador somente poderá emitir sua opinião reservadamente à parte que ele representa, ou à parte contrária, quando solicitado, na presença do seu representante.

§ 1º - É vedado ao conciliador manifestar-se privada ou publicamente, por qualquer meio e em qualquer tempo, sobre assuntos que envolvam demandas que estejam sendo conciliadas dentro dos núcleos.

29.7.5. Caso os conciliadores não cheguem a uma proposta que satisfaça as partes, estes poderão exigir todos os meios de provas em direito permitidos, inclusive, conjuntamente, ouvir testemunhas e fazer diligências que possam ajudar na formação de juízo, bem como na busca de convencer a parte contrária da importância de se fazer acordo.

29.7.6. As informações confidenciais ou privilegiadas fornecidas aos representantes das partes, na tentativa da conciliação, não poderão ser reveladas a terceiros ou à parte contrárias, em posterior arbitragem ou processo judicial, bem como fatos, propostas ou quaisquer outras informações obtidas durante a mediação.

29.7.7. O conciliador de qualquer das partes que, comprovadamente, infringir as normas contidas neste acordo, será excluído do quadro de conciliadores, quando requerido por 1/3 (um terço) dos conciliadores da parte contrária, especificando os motivos os levaram a pedir a exclusão.

29.8 - DA CONSTITUIÇÃO

29.8.1. Cada Comissão de Conciliação Prévia será obrigatoriamente paritária, com, o mínimo, 02 (dois) conciliadores, sendo que cada parte indica um conciliador, representando, respectivamente, os trabalhadores e os empregadores.

29.9 - DO FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



29.9.1. Os processos de conciliação serão distribuídos pela secretaria do núcleo, podendo as partes escolher os conciliadores de suas preferências, dentre os inscritos em cada núcleo, quando tomarem conhecimento do processo, podendo também ser designados pela secretaria, pela ordem interna de distribuição.

§ 1º - Os conciliadores distribuídos pela secretaria poderão ser substituídos a pedido das partes que estes representam, a qualquer tempo, sem a necessidade de justificar os motivos que os levaram a pedir a substituição, caso não queiram.

29.9.2. Apresentada a demanda formulada por escrito, ou reduzido a termo pela secretaria de cada núcleo, está terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para cientificar a parte contrária, com cópia datada e assinada pelo conciliador representante do cientificado, designado para aquela tentativa de conciliação.

Caso a demanda tenha sido reduzida a termo na secretaria do núcleo, o de mandante poderá retifica-la na presença dos conciliadores, caso entenda que estas não estejam satisfazendo todos os seus interesses.

29.9.3. Se uma das partes não quiser participar da tentativa de conciliação, a outra parte deverá ser imediatamente comunicada por escrito, sendo fornecido, ao empregado e ao empregador, uma declaração de tentativa de conciliação frustrada, com a descrição detalhada do seu objeto, assinada pelos membros da comissão, para que possa ser juntada à eventual procedimento arbitral ou judicial.

29.9.4. Apresentada à demanda por escrito, ou reduzida a termo pela secretaria do núcleo, não poderá o demandante apresentar a mesma demanda em outras comissões, sejam elas de empresa ou de grupo de empresas, sendo competente aquela que primeiro conheceu o pedido.

29.10 - DA SESSÃO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

29.10.1. É obrigatória a presença do trabalhador à sessão de conciliação podendo o empregador ser representado por preposto munido de procuração, ou com autorização por escrito, averbada pelo representante dos empregadores na comissão, com poderes específicos de pôr fim à demanda e cumprir o compromisso assumido.

§ 1º - Se, por motivo relevante e devidamente comprovado, qualquer das partes não puder comparecer à sessão de tentativa de conciliação, e se houver prazo, poderá ser marcada nova data, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto na lei e nesta convenção.

29.10.2. Na sessão de tentativa de conciliação prévia as partes poderão fazer-se acompanhar de advogados, ou de pessoa de sua confiança, com conhecimento da demanda, e que possam contribuir para concilia-la.



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



§ 1º - O processo de conciliação deve ser dotado de liberdade ou flexibilidade suficiente, no sentido de que as próprias partes, mediante múltiplas e recíprocas concessões, possam conduzir ao desenvolvimento do processo do modo que considerarem mais convenientes, com a orientação dos conciliadores;

29.10.3. Aceita pelas partes a conciliação prévia, será lavrados termo e assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos conciliadores representantes, fornecendo cópia às partes, detalhando as parcelas que estarão de acordo sendo quitadas, bem como estabelecendo multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor do acordo em caso de eventual inadimplência.

29.11- DO ACORDO CONCILIATÓRIO

29.11.1. Recebido o termo de conciliação, na forma supra descrita, as partes serão obrigadas a cumpri-lo, sob pena de, nas próximas conciliações a que forem submetidas, constar naquele relatório os acordos que não foram cumpridos.

29.11.2. O Termo de Conciliação Prévia é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas que obrigatoriamente tenha sido ressalvada pela comissão, na redação do termo de acordo.

29.11.3. A Comissão de Conciliação Prévia terá o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.

§ 1º. Esgotado o prazo sem a realização da sessão de tentativa de conciliação prévia, será fornecida, no primeiro dia, após o vencimento do prazo, a declaração da tentativa conciliação frustrada, com a descrição dos motivos que impossibilitaram sua realização.

29.12 - DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCILIAÇÃO

29.12.1. Percebendo os conciliadores, que é impossível chegar a uma conciliação, que ponha fim à demanda, estes colocarão à disposição das partes a solução do conflito por mediação e arbitragem, recomendando a **CÂMARA SETORIAL ARBITRAL DA CATEGORIA**, mostrando-lhes as vantagens desta forma de solução dos litígios trabalhistas.

29.12.2. O Termo de Conciliação ou acordo firmado perante a comissão que puser fim a demanda, quando não cumprido, será executado pela parte contrária na forma estabelecida no art. 876, da CL T - Consolidação das leis do Trabalho, com a nova redação dada pela lei nº 9.958, de 12/01/2000.

29.12.3. Caso a tentativa de conciliação seja frustrada, os documentos apresentados na sessão serão devolvidos às partes que os forneceram.

29. 13 - DO CUSTEIO DAS DESPESAS DOS NÚCLEOS

29.13.1. Para cobrir os custos de constituição dos núcleos, do processo constante de aprimoramento dos conciliadores, despesas administrativas, honorários e demais despesas, será paga taxa conforme tabela a ser definida pelas partes convenientes, que será de conhecimento das partes demandantes e encaminhadas previamente às Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego, para acompanhamento.

29.13.2. Conforme o Termo de Cooperação assinado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, Tribunal Superior do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Centrais Sindicais e Confederações Patronais, bem como o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho criado para apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do funcionamento das Comissões Prévias de Conciliação, em nenhuma hipótese, será cobrado do trabalhador demandante qualquer taxa ou valor, a qualquer título.

29. 13 - DA ADMINISTRAÇÃO DOS NÚCLEOS

29.13.1. Para a administração dos Núcleos Intersindicais de Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista, ora instituída, fica, desde já, convencionado pelas partes que esta se realizará pelo SIMPI - NÚCLEO INTERSINDICAL LTDA, da qual faz parte o SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que implantará todo o sistema de administração e acompanhamento, via internet, na medida em que forem instalados os núcleos, em qualquer dos Estados da Federação, base de atuação das entidades convenientes.

30. VIGÊNCIA

30.1. A presente Convenção Coletiva de Trabalho, tem vigência nacional e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de julho de 2002 até o dia 30 de junho de 2003.

31. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

31.1. No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por empregado, em favor do Sindicato representante da categoria profissional ou econômica, corrigido pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

32. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO



www.sincab.org

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



32.1. A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo ficarão subordinadas às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

E, por estarem as partes justas e acordadas, lavram a presente convenção coletiva de trabalho em 6 vias de igual teor, que arquivam perante a delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, 01 de julho de 2002.

VALDO SOARES LEITE

Presidente

Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações – SINCAB

GILBERTO MUSSI DE CARVALHO

Presidente

Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL

ANUENTE

JOSEPH COURI

Presidente

Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo - SIMPI